



Número: **0817001-91.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL DE FREITAS FARIAS (AUTOR)	HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71173 71	11/11/2019 08:39	Certidão	Certidão
71173 74	11/11/2019 08:39	AR DO PROC 0817001	Certidão
66075 52	04/10/2019 15:06	Citação	Citação
65973 47	04/10/2019 11:45	Despacho	Despacho
58264 86	31/07/2019 16:15	Certidão	Certidão
56182 80	11/07/2019 11:35	Petição Inicial	Petição Inicial
56182 88	11/07/2019 11:35	Procuração e doc pessoais	Procuração
56183 47	11/07/2019 11:35	Doc Líder e B.O	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
56183 58	11/07/2019 11:35	Documentos Hospitalares	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

0817001-91.2019.8.18.0140

AUTOR: EMANUEL DE FREITAS FARIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

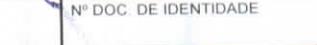
Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada em 28/10/2019, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

11 de novembro de 2019



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:39:52
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108395191900000006802352>
Número do documento: 19111108395191900000006802352

Num. 7117371 - Pág. 1

 SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO			
DESTINATÁRIO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT RUA SENADOR DANTAS, n 74, 5 ANDAR CENTRO 20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ BO023792912BR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1 ^a _____ / _____ / _____ : 2 ^a _____ / _____ / _____ : 3 ^a _____ / _____ / _____ :	
REMETENTE: 7 ^a VARA CIVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA GOVERNADOR TIBERIO NUNES, S/N, FORUM CIVEL E CRIMINAL 3º CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - CARTA DE CITAÇÃO PROC 0817001-91.2019.8.18.0140		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 28/10/2019	
IO RECEBEDOR 		Nº DOC. DE IDENTIDADE 	



Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:39:52
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108395206400000006802354>
 Número do documento: 19111108395206400000006802354

Num. 7117374 - Pág. 1



1

Assinado eletronicamente por: KARLLA SUSY COSTA MELO VIANA - 11/11/2019 08:39:52
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111108395206400000006802354>
Número do documento: 19111108395206400000006802354

Num. 7117374 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817001-91.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: EMANUEL DE FREITAS FARIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia,

OBS: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.

ANEXOS: Cópia do despacho e da petição inicial.

TERESINA-PI, 4 de outubro de 2019.

ALLISON CAIQUE DE OLIVEIRA BARROS
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ALLISON CAIQUE DE OLIVEIRA BARROS - 04/10/2019 15:06:34
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910041506341840000006319723>
Número do documento: 1910041506341840000006319723

Num. 6607552 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817001-91.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: EMANUEL DE FREITAS FARIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **Emanuel de Freitas Farias** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Requer o demandante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário observar o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

O art. 99 do CPC, permite concluir que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no § 3º do supracitado artigo é relativa, uma vez que é lícito ao juiz exigir a comprovação da incapacidade do autor de arcar com as despesas processuais quando existir nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No caso em comento o requerente juntou aos autos elementos que evidenciam que o mesmo possui os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista documentação anexa, o que impede cobrança de custas sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Desta feita, considerando a condição de hipossuficiência da parte demandante a presentada nos autos, defiro a gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 99, § 3º do CPC.

CITE-SE o Requerido de todo conteúdo da presente ação, remetendo-lhe cópia da inicial para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial, configurando a revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 335, III, 231, I e 344, todos do Código de Processo Civil.

TERESINA-PI, 3 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 04/10/2019 11:45:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411450631900000006309864>
Número do documento: 19100411450631900000006309864

Num. 6597347 - Pág. 1

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO FIRMINO LIMA FILHO - 04/10/2019 11:45:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411450631900000006309864>
Número do documento: 19100411450631900000006309864

Num. 6597347 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817001-91.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: EMANUEL DE FREITAS FARIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação contudo não houve o pagamento das custas iniciais do processo tendo em vista pedido de assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 31 de julho de 2019.

MARIA LUIZA PEREIRA FLOR
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA PEREIRA FLOR - 31/07/2019 16:15:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907311615352200000005578441>
Número do documento: 1907311615352200000005578441

Num. 5826486 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESIN
PIAUÍ**

Emanuel de Freitas Farias, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº. 4.644.984- SSP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 614.948.723-74, residente e domiciliado na Abaetuba, nº. 2024, Bairro Santa Fé, Teresina-PI. CEP: 64.028-610, vem, respeitosamente, por intermédio de advogado, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face de

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Da Cunha, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que adiante se delinquentem:

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

O requerente, na data do dia 20/11/2018, por volta das 11h20min., quando conduzia a motocicleta Placa PIP8598 na Rua Maria de Araújo, no Bairro Planalto Santa Fé, nesta Capital, quando colidiu com o veículo não identificado, o que provocou fratura em seu fêmur direito, conforme documentação médica em anexo.

O autor, ao ingressar com o requerimento para o recebimento do seguro DPVAT na seara administrada pela seguradora, recebeu apenas a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quantia essa inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, que possui direito o requerente.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidente de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito à complementação da indenização pelos danos sofridos no acidente de trânsito.



Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez por laudos e atestados médicos, a via judicial se necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague complementação à indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT a que faz jus o requerente.

2. PRELIMINARMENTE.

a. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo em vista que o requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo, pede lhe concedida Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

b. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme a particularidade do caso concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova àquele que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.”

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomada por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esse fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

3. DO MÉRITO.

a. DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme segue:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e as despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Esse mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:



“§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I c ou parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Vale ressaltar, que invalidez é a perda ou redução de funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autor do recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resses, salvo a abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Não há que se falar em graduar a invalidez permanente, uma vez que há norma regulamentadora que disciplina a presente matéria (Lei nº 6.194/74). Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar qual a proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perda estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novo Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana, conforme entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de seguro de vida, não se pode regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior.

2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeita, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.

3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a cada aquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento.



recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Ante o exposto, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

b. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O requerido, ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente pagou apenas o que entendeu devido sem a atualização monetária, conduta esta contrária ao entendimento recente do Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade da referida omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Súmula: Resp.: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).”

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a Súmula 580: “a correção monetária das indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJE 19//09/2016).”

Observa-se, desse modo, que a correção monetária se trata não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária que sofre o nosso País.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, depois de deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento.

4. DOS PEDIDOS.

Ex positis, requer:

- a. Seja concedido ao requerente o benefício da justiça gratuita por ser pobre na forma da Constituição Federal, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50;



- b. Seja a ré citada no endereço acima através de seu representante legal, para, querendo, cont a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do NCPC;
- c. Seja determinada a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor, fa verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por forç art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar que a seguradora Ré, durante a fase instru apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões méc que ensejaram o pagamento a menor da indenização;
- d. Seja nomeado médico local competente por este douto juízo para realização da perícia autor, custeada pela requerida, de preferência nas próprias dependências do Fó respondendo aos eventuais quesitos, na forma do Convênio nº 69/2015, celebrado entre TJ e a Seguradora Líder, nos termos dos artigos 464 e seguintes do NCPC;
- e. Seja a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a ser fixado por Juízo nos termos do art. 85 do NCPC;

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material instrui essa inicial e a realização de perícia médica, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e d já requeridas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento como medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

Teresina, Piauí. 11 de julho de 2019.

Hauzeny Santana Farias
OAB-PI 18.051

